



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0026519/2021-20

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

Número do documento no SIAM: **0233346/2021**

Processo SIAM nº **00211/1991/067/2013**

Empreendedor: **Vale S.A.**

CNPJ: **33.592.510/0044-94**

Município: **Itabirito**

Assunto: **Arquivamento – LOC – Canais para drenagem**

PAPELETA DE DESPACHO PARA ARQUIVAMENTO

Em 17/12/2013 foi formalizado na Supram Central Metropolitana o processo de Licenciamento Corretivo (LOC) da **Vale S.A.** para o **Dique Cata Branca e Canal do Nery**, situados na fazenda Cata Branca, zona rural de Itabirito, mais especificamente na Mina do Pico, aos pés do Pico do Itabirito.

O Dique Cata Branca constitui-se em uma estrutura de contenção de sedimentos provenientes da pilha de estéril denominada Galinheiro e de algumas estradas de acesso à mina operada pela Vale. Trata-se de dique destinado exclusivamente às águas pluviais, tendo uma acumulação de água intermitente e de volumes reduzidos, tendo sido informado que raramente foi verificado vertimento.

Já o Canal de Drenagem Nery foi construído para conter o carreamento de sedimentos de sua microbacia e evitar que estes cheguem à cava do Sapecado, também operada pela Vale.

Tais estruturas foram implantadas em caráter emergencial sob aprovação do NEA – Núcleo de Emergências Ambientais, da FEAM, que realizou vistoria prévia ao local em 2010 juntamente da Polícia Ambiental e SAAE de Itabirito, ocasião em que se acordou junto à gerência de meio ambiente da Vale S.A. que o licenciamento ambiental destas estruturas seria conduzido de forma paralela junto ao órgão ambiental competente.

Ambas as estruturas encontram-se instaladas em uma região já bastante alterada pelas atividades minerárias, estando em talvegues alterados e secos, apresentando escoamento intermitente e apenas no período chuvoso. Tais estruturas, segundo informado, não acarretam alterações na quantidade, na qualidade e no regime dos cursos de água naturais existentes no entorno, o que os tornam não-passíveis de outorga.

No entanto, foi realizada supressão de vegetação, que devido ao caráter emergencial não permitiu prévio levantamento. Os estudos apontam as estimativas a seguir.

Tabela 1 - Áreas impactadas pelas obras no Canal do Nery

Fisionomia	Área estimada (ha)	Volumetria estimada (m ³)
Campo sujo	2,2804	42,3242

Floresta Estacional Semidecidual Montana	0,8230	163,1762
Área antropizada	0,7200	-
Campo Limpo	0,2037	-
Campo Rupestre	0,0529	-
Total	4,0800	205,5004

Tabela 2 - Áreas impactadas pelas obras do Dique Cata Branca

Fisionomia	Área estimada (ha)	Volumetria estimada (m ³)
Área antropizada	1,0210	-
Floresta Estacional Semidecidual Montana	0,0216	4,2826
Campo Rupestre	0,0074	-
Total	1,0500	4,2826

Tem-se ao todo uma intervenção no bioma **Mata Atlântica** em 3,36 ha no Canal Nery e 0,029 ha no Dique Cata Branca, totalizando **3,389 ha**.

No Canal Nery a intervenção em **APP** se deu em 0,33 ha, sendo 0,03 ha destes em área já antropizada. No Dique Cata Branca a intervenção em APP se deu em 0,004 ha totalizando **0,334 ha**.

Além das compensações devidas por estas intervenções, o empreendedor propõe executar ainda um **PRAD** nas áreas de taludes e que serviram de apoio para execução das obras.

A figura a seguir mostra em vermelho a área de intervenção ocorrida no Canal Nery e o uso e ocupação do solo em seu entorno imediato.

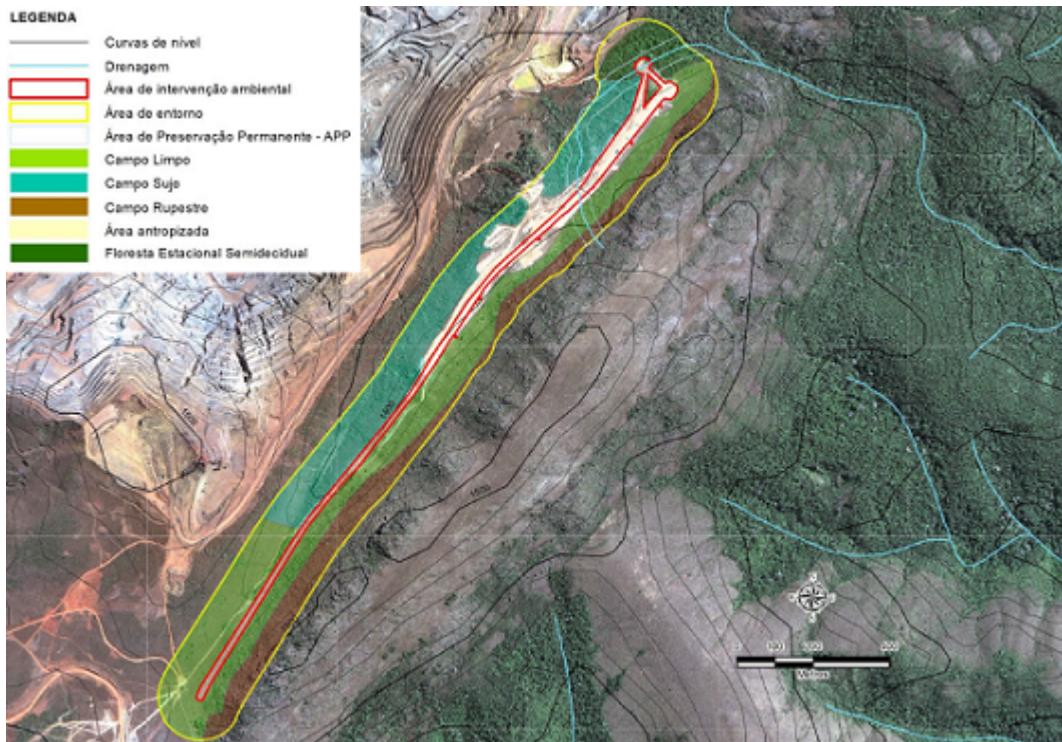


Figura 1 - Uso e ocupação do solo no Canal Nery

A próxima figura mostra em vermelho a área de intervenção ocorrida no Dique Cata Branca.

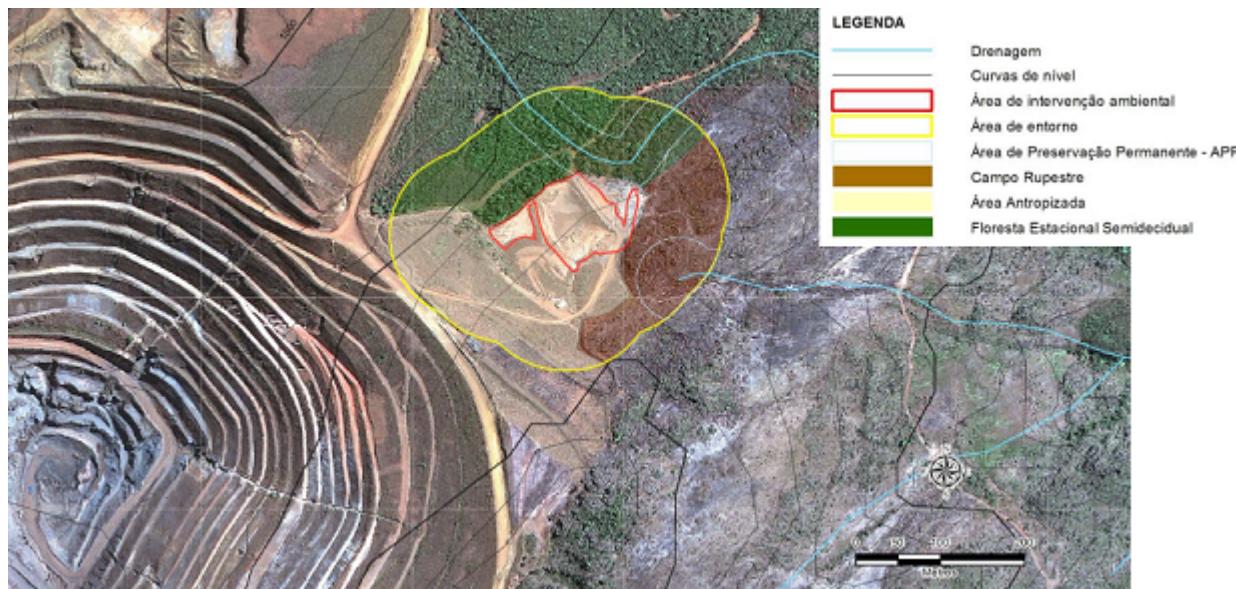


Figura 2 - Uso e ocupação do solo no Dique Cata Branca

À época da formalização do presente processo vigorava a DN 74/2004, a qual trazia o código E-03-02-6 como canais para drenagem, dentro do rol da infraestrutura de saneamento.

No entanto, a DN 217/2017 alterou o código E-03-02-6 para as atividades de canalização e/ou retificação de curso d'água, ainda dentro da infraestrutura de saneamento.

Contudo, o dique e o canal ora em análise constituem meramente dispositivos de controle ambiental de atividades já licenciadas no âmbito de outros processos administrativos, como é o caso da lavra (PA 00211/1991/073/2016) e da pilha de rejeitos (PA 00211/1991/075/2018), ambos processos em análise pela Supram Central Metropolitana.

Considerando que o Art. 50 da Lei 14184/02 estabelece que a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Considerando que o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.^[1]

Com base no histórico apresentado neste, sugerimos o **Arquivamento** do Processo e encaminhamos o referido processo para a Supram de origem e recomendamos sua regularização mediante adendo junto a um dos processos administrativos existentes, inclusive da intervenção ambiental já realizada mediante formalização de AIA.

Varginha, 20 de maio de 2021.

[1] VETTORATO, Gustavo. O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4369>. Acesso em: 20 fev. 2021



[26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Vilela, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 21/05/2021, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29780584** e o código CRC **77E0780C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0026519/2021-20

SEI nº 29780584

Criado por [04362125604](#), versão 7 por [04362125604](#) em 20/05/2021 21:20:09.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana no uso de suas atribuições legais.

Considerando o teor da papeleta de despacho de que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, por fim, que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"* (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o arquivamento do processo administrativo nº **0211/1991/067/2013** no qual figura como requerente o empreendimento **Empreendedor: Vale S.A.**

Remetam-se os autos ao Núcleo Operacional para que proceda a publicação do arquivamento em nome da SUPRAM CM.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Superintendente**, em 24/05/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29881547** e o código CRC **F02F8AA0**.